



Projeto de Lei nº 346/ XIV / 1.^a

REFORÇA O APOIO SOCIAL DOS GERENTES DAS EMPRESAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia internacional de COVID-19 tem evoluído muito rapidamente a nível internacional – e também em Portugal – com fortíssimo impacto na economia.

Uma das medidas recentemente tomadas pelo Governo para mitigar os efeitos desta pandemia na economia foi conferir aos sócios-gerentes um apoio que tem como requisitos que as empresas não tenham trabalhadores por conta de outrem e que o volume de faturação não seja superior a 60.000€, conforme previsto no Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Este regime, apresentado pelo Governo como uma solução para os atuais problemas dos sócios-gerentes, não abrange verdadeiramente grande parte do tecido empresarial português, já que em muitas Micro, Pequenas e Médias Empresas, os sócios-gerentes de empresas com trabalhadores por conta de outrem desempenham funções muito semelhantes aos restantes trabalhadores. Estes sócios-gerentes dependem, também, frequentemente, da remuneração mensal, como acontece com os restantes trabalhadores. Assim, a remuneração destes sócios-gerentes permanece desprotegida com este novo regime aprovado pelo Governo, o que não parece equitativo, uma vez que estes contribuem para a Segurança Social e, portanto, deveriam beneficiar de adequada proteção na atual situação de crise, com os mesmos limites mínimos e máximos de remuneração previstos no Código do Trabalho e aplicáveis aos demais trabalhadores.

Assim, o regime previsto para os sócios-gerentes no Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, deve ser revogado, dando lugar a um regime que se reflita num efetivo apoio dos sócios-gerentes, apoiando-os da mesma forma que são apoiados os restantes trabalhadores das empresas, de maneira a proteger os rendimentos dos sócios-gerentes de forma justa.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e à sexta alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

É aditado um artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

Apoio extraordinário, em situação de crise empresarial, aos membros de órgão de
Administração e Gerência

1 – São considerados como beneficiários do apoio previsto no artigo 5.º, os membros de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva de sociedade, tenham ou não participação no capital da empresa, bem como aos membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, nos termos dos números seguintes.

2 – Para cálculo da remuneração normal do membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva de sociedade, tenha ou não participação no capital da empresa, e o membro de órgão estatutário de fundação, associação ou cooperativa com funções equivalentes àquele, é considerada a média das remunerações auferidas pelos serviços prestados naquela empresa nos dois primeiros meses de 2020.

3 – Este apoio extraordinário é atribuído aos membros de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva de sociedade, tenham ou não participação no capital da empresa, bem como aos membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles que, cumulativamente:

a) Estejam exclusivamente abrangidos, nessa qualidade, pelos regimes de segurança social;

b) Prestem serviços em entidade em situação de crise empresarial, na qual, pelo menos, um terço dos trabalhadores estejam em redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho;

c) Tenham a sua remuneração mensal reduzida em mais de 50% face à sua remuneração normal, passando a ser inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida.

4 – O membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva de sociedade, tenha ou não participação no capital da empresa, e o membro de órgão estatutário de fundação, associação ou cooperativa com funções equivalentes àquela, tem direito a auferir mensalmente um montante mínimo igual a dois terços da sua remuneração normal.

5 – O membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva de sociedade, tenha ou não participação no capital da empresa, e o membro de órgão estatutário de fundação, associação ou cooperativa com funções equivalentes àquela, tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado naquela empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido no número anterior, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

6 - A compensação retributiva é paga em 30 % do seu montante pela entidade empregadora e em 70 % pelo serviço público competente da área da segurança social.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

O artigo 10.º do Decreto-lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

1 - Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma RMMG por trabalhador e por membro de órgão estatutário.

2 – (...).”

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 1 de abril de 2020.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 05 de maio de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo